



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000288373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2394320-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JUAREZ PINTO, Interessados CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS, FASTTUR TURISMO E CAMBIO EIRELI - ME, CHRYSTIANO BORGES BARCELLOS e ANALYSISBANK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS S/A, é agravada FERNANDA DE PAULA ALBINO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã

Agravo Interno n. 2394320-95.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Juarez Pinto

Agravada: Fernanda de Paula Albino Garcia

Voto n. 31.341

AGRAVO INTERNO. Recurso interposto para impugnar a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Deserção. Preparo não comprovado tempestivamente, quando da interposição do recurso. Recolhimento em dobro do preparo não efetuado. Inteligência do art. 1.007, § 4º do CPC. A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de afastar a deserção em razão da preclusão consumativa. Decisão monocrática correta. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno interposto para impugnar a decisão monocrática de fls. 288/290 dos autos n. 2394320-95.2024.8.26.0000, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento. Constou da ementa da referida decisão monocrática: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisitos de admissibilidade. Preparo não regularizado. Recolhimento em dobro. Deserção. Recurso inadmissível não conhecido, na forma do art. 932, III do CPC".

A agravante alega que o preparo do recurso foi recolhido tempestivamente. Sustenta que "a ausência de juntada da guia de custas não pode ser considerada como um vício que impeça o conhecimento do recurso, uma vez que o pagamento foi efetivado". Pede a revogação da decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Juntou os documentos de fls. 19/20.

Recurso tempestivo.

Esse é o relatório.

As conclusões da decisão monocrática estão corretas e devem ser mantidas. O recurso de agravo interno não pode, assim, ser acolhido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse passo, de rigor notar que o comando de fls. 285 dos autos principais (não recorrido) foi expresso ao determinar o recolhimento do preparo em dobro, na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção" [grifei].

Ocorre que, segundo constou na decisão monocrática de fls. 288/290, o então agravante permaneceu inerte, não cumprindo aquele comando (ver certidão de fls. 287), motivo pelo qual foi reconhecida a deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nestas razões recursais, o ora agravante sustenta que o preparo do recurso foi recolhido tempestivamente e colaciona a fls. 19/20 dos autos do presente agravo interno guia de recolhimento e suposto comprovante de pagamento da taxa judiciária.

Frisa-se que são peremptórios os prazos a que aludem o "caput" e o § 2º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, devendo tanto o recolhimento quanto a comprovação do preparo recursal serem feitos nos prazos indicados nos mencionados dispositivos legais.

De fato, "a jurisprudência do STJ, à luz do expressamente previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, reiteradamente assentou ser necessária a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, a qual só será afastada mediante a demonstração do recolhimento em dobro dentro do prazo estipulado" [grifei] (STJ, AgInt no AREsp n. 2.533.574-RJ, 4ª Turma, j. 12/08/2024, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Ora, "a juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão consumativa" (STJ, AgInt nos EREsp n. 1.848.579-CE, Corte Especial, j. 27/09/2022, rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves).

Em outras palavras, "em razão da preclusão, a juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção, ainda que o recolhimento tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.541-SP, 1ª Turma, j. 06/03/2023, rel. Min. Gurgel de Faria).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Destarte, não havendo justificativa plausível para a desídia do recorrente ou a configuração de situação excepcional, na forma do artigo 1.007, § 6º, do Código de Processo Civil, impossível afastar o reconhecimento da deserção.

Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. Preparo insuficiente. Concessão de prazo para recolhimento da complementação da taxa judiciária, na forma do artigo 1.007, §2º do Código de Processo Civil. Extemporânea comprovação da complementação do preparo. Deserção configurada. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausência das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS" [grifei] (TJSP, Embargos de Declaração n. 1000749-37.2014.8.26.0704, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2021, rel. Des. Afonso Bráz).

E mais: "AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ausência de comprovação do pertinente preparo quando da interposição recursal, que se deu posteriormente. Intimação da agravante para recolhimento em dobro, tendo em vista que não comprovou, no ato de interposição do recurso, o recolhimento das custas, nos expressos termos do art. 1.007, §4.º, do CPC. Descumprimento. Juntada da guia extemporânea. Deserção configurada. Incognoscibilidade do recurso que se impõe. RECURSO NÃO CONHECIDO" [grifei] (TJSP, Agravo Interno n. 2116526-21.2020.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 13/01/2021, rel. Des. Alfredo Attié).

Ademais, não tendo efetuado o recolhimento em dobro, apesar de aberta oportunidade para tanto, não há como se afastar a declaração da deserção, sendo defeso abrir-se uma "segunda oportunidade" para regularizar o preparo: "é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º" (artigo 1.007, § 5º, do Código de Processo Civil).

À vista destas considerações, o não provimento do recurso é medida de rigor, mantendo-se a decisão monocrática que julgou deserto o agravo de instrumento, na esteira do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica